02/08/2024

Número: 0600098-59.2024.6.08.0002

Classe: **REPRESENTAÇÃO** 

Órgão julgador: 002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES

Última distribuição : 31/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa

Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados	
AGIR - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (REPRESENTANTE)		
	CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO)	
	FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO)	
	LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS	
	(ADVOGADO)	
	SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO)	
	HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO)	
SOLUCAO TREINAMENTO MARKETING E PESQUISAS		
LTDA - ME (REPRESENTADA)		

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122305159	02/08/2024 15:46	Decisão		Decisão	



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

## JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600098-59.2024.6.08.0002 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: AGIR - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799-A, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748-A, SALISIA MENEZES PEIXOTO - ES36699-A, HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR - ES39057

REPRESENTADA: SOLUCAO TREINAMENTO MARKETING E PESQUISAS LTDA - ME

## **DECISÃO**

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido **AGIR**, do município de Cachoeiro de Itapemirim, em face da empresa **Solução estratégia em Comunicações, Pesquisa e Eventos Ltda**, por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro adequado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Aduz o representante que a pesquisa registrada no Sistema PesqEle, sob o número de identificação ES-04401/2024, para o cargo de Prefeito do município de Cachoeiro de Itapemirim, foi divulgada no dia 29/07/2024, com informações genéricas, sem a devida complementação legal prevista no art. 2°, § 7°, da Resolução TSE n°23.600/2019, a saber: lista de bairros abrangidos, o número de eleitores pesquisados em cada bairro e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

Afirma que a divulgação da pesquisa sem a complementação das informações impede a fiscalização, sendo capaz de gerar dano de grande proporção.

Requer a concessão de liminar para i) suspensão da divulgação da pesquisa registro ES-04401/2024; ii) a suspensão das publicações constantes das URL's <a href="https://www.instagram.com/p/C-BZGPGPV2p/?utm\_source=ig\_web\_copy\_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA=="https://www.instagram.com/reel/C-F5jT10Esb/?utm\_source=ig\_web\_copy\_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA=="no\_provedor de aplicação Facebook; iii) a retirada da matéria constante no link <a href="https://aquinoticias.com/2024/07/ferraco-lidera-com-folga-pesquisa-para-prefeito-em-cachoeiro/m">https://aquinoticias.com/2024/07/ferraco-lidera-com-folga-pesquisa-para-prefeito-em-cachoeiro/m</a>, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento; iv) a intimação do Aqui Notícias.com e Theodorico de Assis Ferraço, divulgadores da pesquisa, para que se abstenham de realizar novas divulgações, sob pena de aditamento da presente representação para incluí-los no pólo passivo da demanda.

Requer, ao final, a procedência da presente representação e a condenação da representada ao pagamento de multa, nos termos do artigo 33, § 3°, da Lei n°9.504/97.



É o breve relatório. Decido sobre o pedido liminar.

É cediço que o art. 2°, § 7°, I e IV, da Resolução TSE n°23.600/2019 determina que a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro seja complementado com a relação dos bairros abrangidos ou a área em que foi realizada, o número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada.

E ao compulsar as informações constantes do PesqEle, e pelos anexos (ID's 122300759, 122300761 e 122301662) da certidão ID 122300724, verifica-se que, não foram encontradas as informações complementares previstas no art. 2°, § 7°, I e IV, da Resolução TSE n°23.600/2019.

Vislumbro, portanto, a verossimilhança do direito invocado pelo Partido representante, considerando que, aparentemente, não foram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 7º, I e IV, da resolução de regência.

No tocante ao perigo na demora, tenho que o mesmo está consubstanciado na contínua mácula ao processo eleitoral enquanto perdurar a divulgação de pesquisa supostamente irregular.

Impõe-se, portanto, a concessão da tutela liminar ora pretendida.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino:

I - a suspensão da divulgação da pesquisa registrada no PesqEle número de identificação ES-04401/2024 pela representada;

II - a intimação do provedor de aplicação Facebook para promover a suspensão das publicações constantes das URL's <a href="https://www.instagram.com/p/C-">https://www.instagram.com/p/C-</a>

<u>BZGPGPV2p/?utm\_source=ig\_web\_copy\_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==</u>

<u>e https://www.instagram.com/reel/C-</u>

<u>F5jT10Esb/?utm source=ig web copy link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==</u>, no prazo de 1(um) dia, sob pena de multa diária que fixo em R\$10.000,00(dez mil reais);

III - a intimação do responsável pelo site AQUINOTÍCIAS.COM, para que promova a retirada da matéria constante do link <a href="https://aquinoticias.com/2024/07/ferraco-lidera-com-folga-pesquisa-para-prefeito-em-cachoeiro/">https://aquinoticias.com/2024/07/ferraco-lidera-com-folga-pesquisa-para-prefeito-em-cachoeiro/</a>, no prazo de 1(um) dia, sob pena de multa diária que fixo em R\$10.000,00(dez mil reais), bem como se abstenha de divulgar a pesquisa aqui objurgada;

IV - a intimação de Theodorico de Assis Ferraço, para que se abstenha de divulgar a pesquisa registrada no PesqEle sob o número ES-04401/2024.

Cite-se e intime-se na forma do art. 18 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Após, ao MPE.

Por fim, voltem-me conclusos os autos.

Diligencie-se com urgência.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, datada e assinada eletronicamente.

RONEY GUERRA Juiz Eleitoral

